SENTENÇA

Processo n°: **0022446-31.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Financiamento de Produto

Requerente: João Gomes da Silva

Requerido: By Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOÃO GOMES DA SILVA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento, também qualificada, alegando tenha firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 752,49, no qual os juros foram calculados pela tabela *price*, para cuja aplicação não há cláusula contratada, gerando elevação no valor da prestação, que deveria ser de R\$ 556,04 caso aplicados os juros de forma linear, valor do qual subtraídos os pagamentos a maior já realizados geraria uma parcela de R\$ 415,73 a partir da propositura da ação, reclamando ainda a capitalização dos juros em período inferior ao anual, além de reclamar da cobrança de tarifas indevidas como IOF de R\$ 501,93, tarifa de cadastro de R\$ 509,00, tarifa de registro de contrato de R\$ 91,42, tarifa de serviços de terceiro de R\$ 2.278,76 e tarifa de avaliação do bem de R\$ 193,00, totalizando cobrança de R\$ 3.574,11 que pretende repetida em dobro, impugnando ainda a utilização de juros de forma linear com capitalização mensal de juros, o que pretende excluído.

A ré contestou o pedido sustentando a necessidade de suspensão do processo até o julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331; no mérito sustentou a legalidade da capitalização dos juros, passando a tratar de temas não postos pela inicial, como comissão de permanência, para concluir pela improcedência da ação.

O autor não replicou.

É o relatório.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento do autor, não há possibilidade de se pretender havida capitalização de juros ou aplicação dessa remuneração de forma linear, porquanto se cuide aí de dívida a ser paga em prestações de valor *pré-fixado*, com juros previamente calculados, o que impede o expediente de contagem de juros para soma ao capital e contagem de novos juros.

A propósito o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros"(cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 ¹).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao

¹ www.esaj.tjsp.jus.br.

saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 ²).

Para rematar, cabe destacar, não há ilegalidade alguma na aplicação da tabela *price*, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "*A Tabela Price não compreende anatocismo*" (*cf.* Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 ³).

Quanto às tarifas cobradas, cumpre considerar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ⁴).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

Acerca da tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ⁵).

Quanto à tarifa de registro de contrato, de serviços de terceiro e de avaliação do bem, não é diferente o entendimento de nossos tribunais, pela legalidade do pacto: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁶).

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 02 de junho de 2014.

² www.esaj.tjsp.jus.br

³ www.esaj.tjsp.jus.br

⁴ www.stj.jus.br/SCON.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br